

Título executivo extrajudicial, obrigação alimentar e desconto em folha¹

Fernanda Tartuce²

Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave³

Resumo: O presente trabalho aborda a forma de execução de título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentícia, tratando da hipótese de descumprimento da avença. Propõe-se a responder a seguinte questão: pode o credor de alimentos cuja obrigação está expressa em título executivo extrajudicial propor a execução por meio de desconto em folha de pagamento quando tal forma de adimplemento não está expressamente disposta no acordo celebrado entre as partes? O método utilizado é o lógico-dedutivo e a pesquisa é eminentemente bibliográfica, com utilização de legislação nacional, doutrina e decisões judiciais.

PALAVRAS-CHAVE: Processo de execução. Título executivo. Alimentos. Acordos e interpretação. Desconto em folha.

Sumário. 1. Relevância do tema. 2. Incentivo e interpretação de acordos pelo Poder Judiciário. 3. Destaques sobre o desconto em folha no regime do CPC/2015. 4. Decisões sobre o tema. 5. Conclusões. 6. Referências bibliográficas.

1. Relevância do tema.

¹ Artigo publicado na Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, v. 92, p. 5-22, 2019.

² Doutora e Mestre em Direito Processual pela USP. Professora no programa de Doutorado e Mestrado da Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Coordenadora e professora em cursos de especialização na Escola Paulista de Direito (EPD). Advogada e mediadora. Presidente da Comissão de Processo Civil do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). Diretora do CEAPRO (Centro de Estudos Avançados de Processo). Membro do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual) e do IASP (Instituto dos Advogados de São Paulo). Advogada, mediadora e autora de publicações jurídicas.

³ Professora do Curso de Graduação e do Programa de Pós-graduação em Direito da UFRN. Doutora em Direito Constitucional pela UFPE. Mestre em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Estágio pós-doutoral na Uni-Münster - Westfälische Wilhelms-Universität Münster (WWU). Presidente do IPPC. Membro da ABDPRO. Membro da ANNEP. Membro do IBDP. Diretora Regional do IPDP. Membro do IBDFAM. Membro do CEAPRO. Conselheira Federal da OAB.

O incentivo à adoção de meios consensuais de composição de conflitos enseja a consideração atenta sobre um de seus possíveis produtos finais: o acordo. Consubstanciar os termos do ajuste em um título executivo judicial ou extrajudicial é parte da decisão que a pessoa em conflito precisará tomar junto com seu(sua) eventual advogado(a).

O presente trabalho tratará do assunto na perspectiva dos acordos extrajudiciais realizados para composição sobre débito alimentar, propondo-se a responder, ao final, à seguinte pergunta: tendo sido estipulada a obrigação alimentar em um título executivo extrajudicial e advindo posteriormente o inadimplemento, é possível a determinação de desconto em folha de pagamento do devedor sem que esta forma de pagamento esteja expressamente prevista no título executivo onde se fixou a obrigação alimentar?

A questão é relevante porque, em atenção ao princípio da decisão informada⁴, diretriz essencial na autocomposição, é essencial saber exatamente quais as consequências da formulação daquela composição, sobre quais temas a parte e quem a representa precisa estar atenta em termos de contemplação expressa no título executivo.

O tema perpassa matérias como o incentivo e a interpretação de acordos pelo Poder Judiciário, a natureza da dívida alimentar e a proteção existente ao salário, a análise de dispositivos do CPC/2015 e seu tratamento em algumas decisões judiciais.

2. Incentivo e interpretação de acordos pelo Poder Judiciário.

O estímulo judicial ao incremento da autocomposição tem sido intenso nos últimos anos, sendo inegável que os tribunais se valem do aumento do número de acordos para promover alívio no montante de causas em trâmite e favorecer sua gestão judiciária.

Um exemplo da contemplação expressa do estímulo à conciliação se verifica pelo destaque da meta nacional 3 pelo Conselho Nacional de Justiça. As Metas Nacionais do Poder Judiciário (traçadas a partir de 2009) “representam o compromisso dos tribunais brasileiros com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, buscando proporcionar à sociedade serviço mais célere, com maior eficiência e qualidade⁵”.

⁴ A decisão informada é princípio informador da mediação, nos termos do art. 166 do Código de Processo Civil (“A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”).

⁵ Sobre as metas. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/sobre-as-metas>. Acesso 02 maio 2019.

A conciliação apareceu como ferramenta e/ou objetivo em todos os relatórios desde então. Em 2009 ganhou maior destaque a meta 2, voltada a “identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005”.

Dentre as providências adotadas, a semana pela conciliação foi usada para promover “a resolução de conflitos mediante a realização de audiências de conciliação e de acordos dos processos” enquadrados na meta 2⁶.

Em 2010 e 2011 os meios consensuais não apareceram entre as metas, mas eventos como semanas e/ou mutirões conciliatórios continuaram a se verificar. Em 2012, pela primeira vez, a conciliação foi mencionada com destaque ao ser indicada como objetivo específico da Justiça Federal, na meta 10: “designar 10% a mais de audiências de conciliação do que as designadas no ano anterior⁷”.

Em 2013 o plano assim foi divulgado: “Meta 5 – Justiça Federal. Designar audiências e realizar demais atividades de conciliação adequadas à solução de conflitos em número maior do que o ano de 2012”⁸. Como se nota, começou a haver uma expectativa cada vez mais alta quanto ao incremento de sessões consensuais pelo seu potencial resultado de finalizar processos por meio de acordos.

Em 2014 não houve menção à autocomposição⁹. A partir de 2015 a conciliação ganhou significativa relevância ao ocupar a meta nacional 3, que proclamava visar o Poder Judiciário “aumentar o percentual de casos solucionados por conciliação em relação ao ano anterior e impulsionar os trabalhos dos CEJUSCs¹⁰”.

Em 2016 o desígnio ganhou maior especificação, sendo expresso nos seguintes termos:

**META 3 – Aumentar os casos solucionados por conciliação
(Justiça Federal, Justiça Estadual e Justiça do Trabalho)**

⁶ Relatório de dados estatísticos Semana pela conciliação – meta 2. Período: 14 a 18 de setembro de 2009. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/02/a286fe620ef8088f7a16f7582453f3bd.pdf>. Acesso 02 maio 2019.

⁷ Metas Nacionais para 2012. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metaspmetas-de-exercicios-antiores?id=28619>. Acesso 02 maio 2019.

⁸ Metas Nacionais do Poder Judiciário - 2013. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metaspmetas-de-exercicios-antiores?id=17513>. Acesso 02 maio 2019

⁹ Metas 2014. <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metaspmetas-de-exercicios-antiores?id=27502>. Acesso 02 maio 2019

¹⁰ Metas Nacionais para 2015. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/2610e043bc7d99c761fc5e33569c203c.pdf>. Acesso 02 maio 2019.

- Justiça Federal: Aumentar o percentual de casos encerrados por conciliação em relação ao ano anterior.
- Justiça Estadual: Aumentar os casos resolvidos por conciliação em relação ao ano anterior e aumentar o número de CEJUSCs.
- Justiça do Trabalho: Aumentar o índice de Conciliação na Fase de Conhecimento, em relação à média do biênio 2013/2014, em 2 pontos Percentuais.¹¹

Em 2017 o intento assim constou:

META 3 – Aumentar os casos solucionados por conciliação (Justiça Federal e Justiça do Trabalho)

- Justiça Federal: Fomentar o alcance do percentual mínimo de 2% na proporção dos processos conciliados em relação aos distribuídos.
- Justiça do Trabalho: Aumentar o índice de Conciliação na Fase de Conhecimento, em relação à média do biênio 2013/2014, em 2 pontos Percentuais, excluindo-se da base de cálculo os processos com desistência e arquivamento, e com fixação de cláusula de barreira de 54%¹².

Em 2018 a fórmula foi praticamente a mesma, tenho havido um pequeno ajuste de porcentagem para a seara trabalhista:

META 3 – Aumentar os casos solucionados por conciliação (Justiça Federal e Justiça do Trabalho)

- Justiça Federal: Fomentar o alcance do percentual mínimo de 2% na proporção dos processos conciliados em relação aos distribuídos.
- Justiça do Trabalho: Aumentar o índice de Conciliação na Fase de Conhecimento, em relação ao percentual do biênio 2013/2014, em 2 pontos Percentuais, no ano corrente, com cláusula de barreira de 48%¹³.

Como se nota, o Poder Judiciário externa claríssima intenção de estimular tentativas conciliatórias e fomentar a celebração de acordos em números cada vez maiores.

¹¹ Metas nacionais para 2016. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/f2ed11abc4b5ddea9f673dec7fe39335.pdf>. Acesso 02 maio 2019.

¹² Metas nacionais para 2017. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/02/a2f4fc314db2ec5f39bb0615aba58b6a.pdf>. Acesso 02 maio 2019.

¹³ Metas nacionais para 2018. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/01/8d31f5852c35aececd9d40f32d9abe28.pdf>. Acesso 02 maio 2019.

Considerando a postura de evidente incentivo, como deve se portar o Poder Judiciário quando o fruto de negociações chegar à sua apreciação consubstanciando um título executivo? Deve interferir de forma intensa considerando um olhar restritivo sobre o que ali consta ou considerar a boa fé à luz do ordenamento vigente?

Ao ponto, vale destacar que muitas vezes os acordos são celebrados por pessoas desprovidas de orientação jurídica, sendo certo que o CNJ manifesta discordância quanto a iniciativas que buscam exigir a presença de advogados em conciliações e mediações extrajudiciais.

Nestas circunstâncias questiona-se: é viável exigir de pessoas tecnicamente vulneráveis pelo prisma jurídico a contemplação de detalhes normativos nos acordos entabulados sem representação por advogada(o)? A resposta é obviamente negativa por diversas razões.

A presença de advogado/a no momento da formulação de acordos ou de realização de tentativas de composição amigável é fundamental para a plena compreensão do que está sendo pactuado, especialmente quando essas audiências ocorrem no Poder Judiciário.

A pessoa leiga, que vai desassistida para uma audiência de mediação ou conciliação, não tem condições de compreender exatamente o que está sendo discutido e/ou quais as consequências daquela tratativa, dentre outras razões, pelo fato de serem utilizados termos jurídicos inatingíveis para quem não é da área.

Em outros casos, há situações de franco desequilíbrio processual causado pela ausência de advogado/a, pois uma das partes está amparada por advogado/a e a outra permanece sem qualquer tipo de assistência, o que ofende a paridade de armas necessária ao devido processo legal.

Isso tudo sem falar do ambiente judiciário, naturalmente hostil para quem não trabalha na área jurídica.

Percebe-se, portanto, que a presença de advogado/a é necessária para o bom andamento de uma conciliação ou mediação, pois permite que as partes compreendam exatamente o objeto da controvérsia, os pontos do que está sendo entabulado e as consequências daquele acordo. Assim é possível falar em decisão informada, cumprindo-se o requisito legal.

3. Destaques sobre o desconto em folha no regime do CPC/2015.

No CPC/1973, como só havia menções à execução de sentença que fixava alimentos, havia quem defendesse a diferença de regimes executivos da obrigação alimentar conforme estivesse ela reconhecida em título judicial ou extrajudicial. Nesse cenário, havia resistência em reconhecer a possibilidade de prisão na hipótese de inadimplemento de obrigação alimentar prevista em título extrajudicial¹⁴.

O CPC/2015 aboliu definitivamente essa distinção ao prever que na execução de alimentos fundada em título executivo extrajudicial aplicam-se, no que couber, as regras típicas da execução de alimentos¹⁵. Assim, todo o regramento da execução de alimentos pode ser aplicado para a observância das obrigações alimentícias reconhecidas em títulos executivos extrajudiciais¹⁶¹⁷.

Rolf Madaleno lembra que o CPC/2015 estabelece, em seu art. 784, diversas formas de estabelecimento de obrigação alimentar extrajudiciais, destacando que

“configuram igualmente títulos aquelas que contenham obrigação alimentar, e que respeita ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal, como também será título executivo extrajudicial a escritura pública de divórcio, separação consensual ou dissolução amistosa de união estável e que tenha ajustado algum direito alimentar a um dos contratantes.”¹⁸

¹⁴ O assunto foi desenvolvido com detalhes quando a discussão era intensa no seguinte artigo: TARTUCE, Fernanda. A execução dos alimentos fixados em escritura pública. In: Mirna Cianci; Rita Quartieri; Luiz Eduardo Mourão; Ana Paula Chiovitti Giannico. (Org.). *Temas atuais das tutelas diferenciadas: estudos em homenagem ao professor Donald Armelin*. 1ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 207-226.

¹⁵ CPC, art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528.

¹⁶ TARTUCE, Fernanda. *Processo civil no Direito de Família: teoria e prática*. 4ª ed. São Paulo: Método, 2019.

¹⁷ No mesmo sentido José Rogério Cruz e Tucci destaca que “Se não fosse admitido o cumprimento do acordo que versa sobre alimentos, pelo procedimento contemplado nos parágrafos 2º a 7º do artigo 528 do Código de Processo Civil, estaria inteiramente desprestigiada a extinção extrajudicial dos casamentos e uniões estáveis, uma vez que a dissolução perante o Poder Judiciário produziria um instrumento muito mais eficaz do que o ato notarial equivalente. A distorção seria enorme e sem fundamento! Assim, e por força da suprarreferida remissão expressa do artigo 911, é inarredável a conclusão de que todos os meios executivos pré-ordenados para o cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de natureza alimentar são aplicáveis às obrigações decorrentes de títulos executivos extrajudiciais que imponham obrigação de pagar alimentos do Direito de Família.” (TUCCI, José Rogério Cruz e. Questões polêmicas sobre a prisão civil por dívida alimentar. In **Revista Consultor Jurídico**, 31 de julho de 2018. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-jul-31/paradoxo-corte-questoes-polemicas-prisao-civil-divida-alimentar>. Acesso em 20 de julho de 2019.

¹⁸ MADALENO, Rolf. *Manual de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 410.

Como bem destaca Candido Rangel Dinamarco, as peculiaridades previstas em lei para as execuções por pensões alimentícias destinam-se a “agilizar a satisfação desses créditos essenciais à subsistência das pessoas”¹⁹, sendo que a essencialidade do crédito é o fundamento da diferença na execução.

Importante esclarecimento sobre a natureza da obrigação alimentícia, independentemente da origem do título que a gerou é feito por Paula Saleh Arbs, assim:

“Não altera a essencialidade da obrigação alimentícia o fato de esta ter se materializado, tornando-se líquida, certa e exigível, através da aplicação da heterocomposição judicial ou privada (arbitragem) ou de autocomposição das partes (e.g. mediação), pois a modalidade da técnica resolutiva do conflito não altera a natureza da obrigação, nem a premência da intervenção do Poder Judiciário para a concretização do adimplemento a fim de evitar a lesão ou ameaça de lesão (art. 5º., XXXV) à vida, saúde ou integridade física.”²⁰

Segundo o artigo 912 do CPC, quando o executado for funcionário público, militar, diretor, gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação trabalhista, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.

O desconto em folha é a forma mais cômoda de cobrar a dívida alimentícia²¹, pelo que foi privilegiada pelo CPC/2015.

A enumeração feita pelo Código não é exaustiva, podendo ser incluídos na sujeição ao desconto os aposentados e todos aqueles a quem sejam devidos pagamentos mensais (como aluguéis, prestação do preço da venda de bem, prestações referentes a aposentadoria complementar ou ressarcimento com base do art. 533 do CPC)²².

O dispositivo apresenta forte similaridade com previsão do Código anterior, mas o modo imperativo da previsão - que antes reconhecia ser dever do juiz promover a ordem

¹⁹ DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições do Direito Processual Civil: volume IV*. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 675.

²⁰ ARBS, Paula Saleh. Art. 911. In RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; CARDOSO PANTALEÃO, Izabel Cristina Pinheiro; GRASSI DE GOUVEIA, Lúcio. *Novo Código de Processo Civil Comentado, Tomo III – arts. 771 a 1072*. São Paulo: LUALRI editora, 2017. p. 210

²¹ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil 5 – Família*, 18ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 454

²² DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições do Direito Processual Civil: volume IV*. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 678.

de desconto - foi alterada: consta agora que o desconto deve decorrer por iniciativa do exequente (que deve requerê-la expressamente)²³.

A mudança, coerente com a valorização da autonomia privada que orienta de modo significativo o CPC/2015, faz concluir que a antiga visão sobre ser o desconto em folha uma medida preferencial não mais prevalece²⁴.

Segundo o artigo 912, §1º, ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

Por fim, o art. 912 § 2º determina que o ofício contenha a qualificação das partes (os nomes e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado), o valor que deve ser descontado, a conta para a qual deve ser destinado o valor e, quando por tempo determinado, o tempo de duração dos descontos.

Como se nota, o texto legal é bastante claro no sentido de permitir o desconto em folha do devedor de alimentos para pagamento da dívida alimentar estabelecida em título executivo extrajudicial, destacando que tal forma de adimplemento deve ser requerido pelo exequente.

3. Decisões sobre o tema.

Para facilitar a memória do leitor, vale resgatar a pergunta inicialmente formulada: ante o inadimplemento de obrigação alimentar constante no título executivo extrajudicial o/a credor/a pode, no curso da execução, requerer o desconto do montante devido na folha de pagamento do/a devedor/a? Pode o juiz determinar o desconto mesmo sem ele estar previsto no título executivo onde foi prevista a obrigação alimentar?

A resposta do Tribunal de Justiça gaúcho foi negativa; eis trecho útil da ementa:

DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. FORMA DE CUMPRIMENTO. PEDIDO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. REMESSA ÀS VIAS PRÓPRIAS. (...) 2. Mesmo entendendo que o crédito alimentar é preferencial em

²³ TARTUCE, Fernanda. Comentários aos artigos 911 a 913. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério; APRIGLIANO, Ricardo; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; MARTINS, Sandro; DOTTI, Rogéria (Org.). *In Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: AASP/OABPR, 2015, p. 1.479.

²⁴ TARTUCE, Fernanda. *Código de Processo Civil Anotado*, p. 1480.

relação a qualquer outro, não é possível determinar o desconto em folha de pagamento, pois o acordo homologado não estabeleceu tal forma de cumprimento da obrigação, e a implementação desse desconto poderá acarretar grave prejuízo ao alimentante. 3. Caso a obrigação não esteja sendo cumprida regularmente deverá a credora manejar a cabível ação de execução pleiteando a constrição patrimonial ou cumprimento sob pena de prisão²⁵.

Apesar de compreensível – por focar estritamente nos termos acordados pelas partes – a decisão não contempla a melhor resposta que o ordenamento jurídico oferece. A satisfação do credor com a menor onerosidade ao devedor é uma equação que deve ser feita no caso concreto.

Percebe-se que neste caso, deixou o Tribunal de aplicar outro dispositivo inovador do CPC/2015 no que toca ao adimplemento de obrigações: o art. 139, IV²⁶, que estabelece a possibilidade de adoção de medidas atípicas para fins de obtenção de cumprimento de obrigações.

Mesmo a Lei de Alimentos contém previsão sobre a variedade de opções²⁷, nos termos do art. 19, que permite ao juízo “tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias”.

É certo que a utilização de medidas menos onerosas ao devedor deve ser considerada neste caso, o que se pode fazer com a utilização da medida indicada pela própria lei.

De todo, é importante que eventual medida diferenciada se revele proporcional e seja aplicada após o exaurimento de outros meios previstos no ordenamento; como a proposta do CPC/2015 é aumentar a eficiência processual, intentar medidas ineficazes,

²⁵ TJRS; AI 0458388-93.2015.8.21.7000; São Borja; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; Julg. 18/05/2016; DJERS 02/06/2016.

²⁶ CPC, art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

²⁷ Neste sentido afirma Marcelo de Faria Camara, fazendo referência ao art. 16 da Lei de Alimentos, que “o desconto em folha sempre foi uma modalidade de execução de alimentos.” (CAMARA, Marcelo de Faria. Art. 529. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 765.

inexequíveis e/ou de difícil fiscalização pode acabar ensejando o efeito contrário²⁸, piorando a situação entre as pessoas em conflito.

Não se olvide que a prisão é a última *ratio* quando se fala em execução de alimentos. Segundo Candido Rangel Dinamarco, a prisão do devedor de alimentos é de extrema excepcionalidade diante do veto constitucional geral e severo à prisão por dívida. Nas palavras do autor, “como é notório, essa exceção está no sistema em nome de um valor que nesses limites supera o dogma da liberdade do devedor, a saber, as necessidades vitais do alimentando²⁹”.

Em outro interessante julgado, o TJDFT decidiu que “a determinação do magistrado para que as parcelas vencidas sejam averbadas diretamente na folha de pagamento do apelante, sem prejuízo do desconto mensal dos alimentos devidos, não está condicionada ao consentimento ou autorização do devedor”.

No caso, as partes haviam acordado o parcelamento do débito vencido, tendo o magistrado de 1º grau determinado o desconto em folha de pagamento do executado. O executado insurgiu-se contra essa determinação, não acordada com a exequente, requerendo que os descontos se limitassem a 30% dos seus rendimentos, considerando o desconto mensal dos alimentos devidos.

O Tribunal rejeitou o pedido afirmando que o artigo 529 do CPC estabelece a possibilidade de averbação do desconto em folha dos valores devidos a título de pensão alimentícia quando o alimentante for “funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, sem que disso resulte qualquer abuso ou ilegalidade”. Os descontos das parcelas vencidas e das vincendas só não poderiam ultrapassar 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos líquidos do devedor, nos termos do § 3º do referido artigo³⁰.

²⁸ TARTUCE, Fernanda. *Processo civil no Direito de Família: teoria e prática*. 4ª ed. São Paulo: Método, 2019, p. 214.

²⁹ DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições do Direito Processual Civil: volume IV*. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 680.

³⁰ Eis a ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA QUE RECONHECE OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. ARTIGO 1.012, § 1º, INCISO II, DO CPC. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 529, § 3º, DO CPC. LIMITE. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença proferida em fase de cumprimento de sentença que homologou o acordo de parcelamento da dívida alimentar vencida, a ser debitada diretamente na folha de pagamento do apelante, sem prejuízo do desconto mensal dos alimentos devidos, observando que o desconto não deverá ultrapassar valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos líquidos. 1.1. Requereu o executado a concessão do efeito suspensivo do recurso e, no mérito, a reforma da sentença para que seja afastado o desconto em sua folha

Como se observa, o Tribunal decidiu que o desconto dos alimentos em folha de pagamento do executado decorre de lei, dispensando a expressa previsão dessa modalidade de pagamento no acordo homologado em juízo.

Não há fundamento, assim, para se impedir a utilização do permissivo legal de execução de alimentos por meio do desconto em folha, nos limites estabelecidos pelo art. 529, §3º. do CPC, quando a avença não é cumprida pelo alimentante, ainda que não haja expressa permissão de tal forma de execução no acordo celebrado pelas partes.

Em outro caso no qual a exequente requereu o desconto dos alimentos em folha de pagamento - forma de pagamento não prevista no acordo -, entendeu o juízo de 1º grau que tal pedido implicaria “em alteração das regras do acordo” e, para tanto, deveria “ser aviado por meio de ação própria”. A decisão foi reformada pelo TJDFT nos seguintes termos:

“considerando que a própria execução alimentar possui características próprias, admitindo a penhora de verbas salariais, e excepcionalmente a própria prisão do alimentante, impõe-se reconhecer a possibilidade de, nos próprios autos em que fixada a obrigação alimentar em caráter definitivo, alterar a forma de cumprimento, de depósito bancário ou pagamento direto para desconto em folha de pagamento do benefício previdenciário, em virtude da notícia de inadimplemento da obrigação devida pelo

de pagamento. Alternativamente, requereu que os descontos das parcelas, somadas as prestações mensais dos alimentos, sejam limitados à 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos. 2. Nos termos do artigo 1.012, § 1º, inciso II do CPC, a sentença que condena a pagar alimentos produz efeitos imediatos após sua publicação. 2.1. Precedente do STJ: Deve ser recebido apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto contra sentença que decida pedido revisional de alimentos, seja para majorar, diminuir ou exonerar o alimentante do encargo. (RESP 595.209/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 02/04/2007, p. 263). 3. A prestação de alimentos não se sujeita à impenhorabilidade salarial, sendo excepcionado pelo § 2º do artigo 833 do CPC, podendo o adimplemento do débito alimentar ocorrer através de desconto em folha de pagamento do alimentante por força do artigo 529 do CPC. 3.1. Na forma do §3º do artigo 529 do CPC, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado de forma parcelada, sem prejuízo dos alimentos devidos mensalmente, desde que somado àquela parcela não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor. 4. Ainda que admitido o desconto em folha para adimplir os alimentos pretéritos, cumulado com os alimentos mensais devidos, certo é que o percentual deve salvaguardar a subsistência do alimentante e de sua atual família, na forma do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil. 4.1. No caso concreto, a soma das parcelas vencidas com os alimentos mensais devidos atinge o valor de R\$ 2.393,39 (dois mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos), contudo a referida quantia não atinge o percentual de 30% (trinta por centos) de seus ganhos líquidos mensais, pois o apelante auferre renda de múltiplas fontes. 5. Na hipótese, nada obstante não tenha o alimentante demonstrado com clareza o seu real rendimento líquido mensal, a fim de comprovar o alegado comprometimento de sua subsistência, colhe-se que o apelante é servidor efetivo da Comando da Aeronáutica, exerce atividade como empresário e auferre rendimentos pela prestação de serviços em consultório particular, razão pela qual a constrição em uma de suas fontes de rendimentos atende os requisitos legais e às peculiaridades do caso em apreço. 6. Recurso não provido. (TJDF; Proc 07024.71-98.2018.8.07.0016; Ac. 115.6924; Segunda Turma Cível; Rel. Des. João Egmont; Julg. 11/03/2019; DJDFTE 19/03/2019).

agravado à agravante, uma vez que o procedimento não importa majoração da prestação e confere efetividade ao provimento – além de ser menos gravoso que a deflagração do início de atos constritivos, bem como eventual restrição de liberdade”³¹.

O acórdão citou julgados semelhantes, demonstrando que naquele tribunal muitos entendem não existir óbice para a modificação da forma de pagamento prevista no acordo³².

Esse entendimento também já foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive na vigência do código de processo civil anterior:

“A forma de alteração do modo de adimplemento da pensão alimentícia ajustada pelas partes, que é a questão devolvida ao conhecimento desta Corte, constitui tema controvertido na doutrina e na jurisprudência, merecendo lembrança a lição de Yussef Said Cahali (Dos alimentos. 6 ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 720/721):

³¹ AGRADO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO CONSENSUAL. ALIMENTOS À VIRAGO. MODIFICAÇÃO. FORMA DE PAGAMENTO. DESCONTO EM FOLHA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO REFORMADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de divórcio consensual, indeferiu o pedido de desconto da obrigação alimentar em favor da agravante diretamente do benefício previdenciário do agravado. 2. As partes celebraram acordo, homologado em juízo, no sentido e que o agravado pagaria à agravante o valor correspondente a dois salários mínimos, o qual seria entregue diretamente à beneficiária ou depositado em sua conta corrente. 3. O cumprimento da sentença definitiva ou de acordo judicial deve ser promovido nos mesmos autos da ação de alimentos (CPC, art. 531, § 2º), assistindo ao credor da pensão alimentícia cobrar a verba impaga pelo rito da expropriação, por meio da penhora em dinheiro (arts. 530 e 913 do CPC/15), admitida a incidência sobre salário e a pensão por se tratar de dívida alimentar (art. 833, § 2.º, do CPC/15), bem como eventualmente pugar pela própria prisão do alimentante. 4. Em virtude da notícia de inadimplemento da obrigação devida à agravante, se cabíveis medidas drásticas como as acima mencionadas, impõe-se reconhecer a possibilidade de, nos próprios autos em que fixada a obrigação alimentar em caráter definitivo, alterar a forma de cumprimento, de depósito bancário ou pagamento direto para desconto em folha de pagamento do benefício previdenciário do agravado, com base nos artigos 531, § 2º c/c 913 e 530 do CPC/15, uma vez que o procedimento não importa majoração da prestação e confere efetividade ao título judicial. Precedentes. 5. Recurso conhecido e provido. (TJDF; Proc 0713.53.4.082017-8070000; Ac. 106.7185; Segunda Turma Cível; Rel. Des. César Loyola; Julg. 14/12/2017; DJDFTE 20/12/2017).

³² No mesmo sentido: FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DE SALÁRIO MÍNIMO. PREVISÃO DE DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. MERO CUMPRIMENTO DO TÍTULO. DECISÃO REFORMADA. 1. Em que pese constar do termo de acordo homologado em Juízo que o valor dos alimentos seria depositado mensalmente pelo Alimentante em conta de titularidade da representante dos menores, nada impede que, obtendo o Alimentante um emprego após a celebração do acordo, pleiteiem os Alimentandos que a quantia passe a ser descontada em folha de pagamento, pois tal forma de pagamento se afigura mais eficaz a promover o cumprimento da obrigação, uma vez que permite maior regularidade e certeza no recebimento dos valores. 2. A obrigação em si, que é o pagamento do valor acordado, não resta alterada em face de tal determinação e não há, portanto, qualquer violação ao título judicial, mas sim mera adoção de medida voltada ao seu melhor cumprimento. Agravo de Instrumento provido. (TJDF; Proc 0700.20.4.072018-8070000; Ac. 109.0287; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Ângelo Passareli; Julg. 19/04/2018; DJDFTE 26/04/2018).

A forma de execução da sentença de alimentos mediante desconto em folha ou da renda é prioritária a benefício do alimentando pela sua eficiência prática, proclamando-se que sobre ela não tem precedência a penhora de bens oferecidos pelo executado, esta apenas fica como alternativa se embaraçado o desconto em folha, do mesmo modo, o desconto em folha sobrepõe-se inclusive à coação pessoal (art. 16 e 17 da Lei 5.478/1968 e art. 734 do CPC). E, não implicando a sua concessão em nenhum agravamento da responsabilidade a cargo do devedor, não obsta à sua determinação judicial o fato de nada haver sido convencionado a respeito no acordo, ou fixado na sentença; em se tratando de servidor público, basta para a execução do acordo a determinação judicial de desconto em folha, mediante simples ofício, dispensada a prévia citação do devedor, não sendo alterada pela mudança de emprego. Há, porém, certa tendência de preservar a forma de pagamento da pensão, tal como foi convencionada entre os interessados, de modo que "somente se acolhe a pretensão de desconto em folha por aplicação da regra do art. 734 do CPC, que visa a assegurar a continuidade das prestações, de maneira a manter-se sua permanência, se não convencionada no acordo esta forma ou estipulada na sentença, se demonstrado que o alimentante não vem cumprindo regularmente com sua obrigação de pagamento na forma acordada, ou seja, mediante alcance mensal direto da pensão (depósito bancário); a modificação implicaria alteração unilateral e imotivada de cláusula livremente acordada pelas partes.

Portanto, há possibilidade de alteração da forma de pagamento da pensão alimentícia para o desconto em folha, sendo preferível, inclusive, esse modo de adimplemento da obrigação alimentar³³.

É de se destacar que nos casos abordados, embora não houvesse a expressa autorização para o desconto em folha, não havia igualmente expressa vedação para a

³³ Confira-se a ementa: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE NA SEPARAÇÃO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA. PECULIARIDADES DO CASO. 1 – Pretensão da alimentanda de alteração da forma de pagamento da pensão alimentícia, passando de depósito em conta corrente para desconto em folha de pagamento. 2 – Acordo celebrado entre as partes no processo de separação, dispondo acerca do pagamento mediante depósito em conta corrente. 3 – Propositura de ação ordinária pela alimentanda para alteração da cláusula do acordo de separação extinta pelo reconhecimento da ausência de interesse, em face da possibilidade de requerimento direto no processo de separação. 4 – Requerimento formulado diretamente no processo de separação e deferido pelo juízo de primeiro grau. 5 – Reforma da decisão pelo Tribunal de Justiça, reconhecendo a necessidade da propositura de ação autônoma para revisão da cláusula do acordo de separação. 6 – Questão controvertida na doutrina e na jurisprudência. 7 – Peculiaridades do caso que recomendam o restabelecimento da decisão do juízo de primeiro grau, autorizando-se o desconto em folha de pagamento. 8 – Inteligência da regra do art. 734 do CPC. 9 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1.136.655 / DF, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 20.05.2014).

utilização dessa forma de cumprimento da avença. A existência de cláusula no sentido de que não será utilizado o desconto em folha como forma de adimplemento da pensão ensejaria a impossibilidade da utilização desta forma de expropriação, em atenção ao respeito da liberdade das partes na formulação de acordos.

Assim, percebe-se que as concessões feitas pelas partes nos acordos que tratam de alimentos têm um impacto severo na forma de execução de tais valores, sendo imperativa a assistência das partes por advogado/a para a perfeita compreensão do conteúdo e das consequências dos ajustes.

De outra parte, há entendimento de que somente se pode falar em alteração da forma de pagamento estabelecida no acordo no caso de descumprimento. Segundo o TJDF, ainda, pelo fato de o desconto em folha de pagamento do débito alimentar estar previsto no capítulo “Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Prestar Alimentos”, somente poderia ser adotado “em razão do não cumprimento dos termos fixados em sentença”, assim:

“Compulsando os autos verifico que não há, no presente caso, sequer notícias de descumprimento, por parte do alimentante, ora agravado, dos termos acordados entre as partes, razão pela qual o procedimento dos autos originários não se enquadra naquele definido nos artigos 528 e seguintes do CPC.

Ademais, o acordo foi firmado espontaneamente entre as partes, constando expressamente da ata de audiência que a verba alimentar seria depositada em conta bancária de titularidade da genitora. Assim, não se verificando qualquer vício de vontade, tampouco havendo nos autos notícias de descumprimento, por parte do alimentante, dos termos acordado, tenho por desnecessária a medida pleiteada, devendo prevalecer, portanto, as disposições acordadas, sob pena de violação ao princípio da autonomia da vontade”³⁴.

³⁴ Confira-se a ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 529 DO CPC. POSSIBILIDADE APENAS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES. VÁLIDO. PREVALÊNCIA. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 529 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Sobre a obrigação de prestar alimentos, há expressa previsão no Capítulo IV. Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Prestar Alimentos do Título do II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (artigo art. 529, caput) no sentido de que, na hipótese de vínculo empregatício do alimentante, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia. 2. Os procedimentos definidos no Capítulo IV do CPC serão adotados em processos que existam, presumidamente, débitos em razão do não cumprimento dos termos fixados em sentença. 3. Não havendo qualquer vício de vontade no acordo firmado entre as partes, tampouco notícias de descumprimento, por parte do alimentante, dos termos acordado, deve prevalecer as disposições acordadas, sob pena de violação ao princípio da autonomia da vontade. 4. Não havendo fundamentos que justifiquem a não prevalência do acordo firmado entre as partes, o indeferimento do

Ao entender que não caberia desconto em folha do acordo de alimentos extrajudicial por não se enquadrar no art. 529 do CPC, haja vista não se tratar de “cumprimento de sentença”, a decisão deixa de considerar ponto extremamente relevante sobre o tema: a previsão contida no art. 912 do CPC, que traz basicamente a mesma dicção do art. 529.

Neste ponto é importante dizer que é a natureza do crédito constante no título que viabiliza a exceção à regra de impenhorabilidade dos salários, e não a origem do título – se jurisdicional ou extrajudicial³⁵. Neste sentido é valiosa a lição de Nelson Nery Jr., que afirma que “nosso sistema processual garante a impenhorabilidade dos salários, mas abre exceção para o caso de a dívida ter caráter alimentar.”³⁶

Aliás, no caso da execução de título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o CPC prevê a possibilidade de desconto em folha mediante pedido do credor, e não faz limitações de percentuais para tais descontos (não há reprodução do §3º. do art. 529), o que poderia ensejar situação ainda mais privilegiada ao credor de alimentos pautado em título extrajudicial.

É certo, entretanto, que a leitura do dispositivo não pode ser realizada de maneira isolada, devendo-se utilizar os balizadores existentes no art. 529 do CPC (possibilidade de desconto de até 50% dos ganhos líquidos, juntando-se as parcelas de alimentos vencidos e vincendos), por significarem respeito à dignidade do devedor de alimentos.

Em outro caso julgado pelo TJDF, o órgão colegiado admitiu a possibilidade de extensão dos termos do acordo para incluir outros rendimentos do executado que não estavam previstos no ajuste. No caso, as partes haviam estabelecido o desconto em folha

pedido de desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia é medida que se impõe. 5. Recurso conhecido e improvido. (TJDF; Proc 07132.14-55.2017.8.07.0000; Ac. 113.6971; Sétima Turma Cível; Relª Desª Gislene Pinheiro; Julg. 14/11/2018; DJDFTE 19/11/2018).

³⁵ No mesmo sentido afirma Paula Arbs, destacando que “não há razões minimamente plausíveis que possam afastar a possibilidade de aplicação das técnicas de execução consistentes em “*desconto dos rendimentos ou rendas do executado*”, por absoluta inconstitucionalidade, pois afrontaria os já citados princípios da dignidade humana e proteção à vida, bem como do acesso à ordem jurídica justa que, em tendo o devedor rendimentos provenientes de alugueis ou de direitos autorais, por exemplo, não pudesse o alimentando executar o débito tão somente porque este advém de título executivo extrajudicial.” (ARBS, Paula Saleh. Art. 911. In RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; CARDOSO PANTALEÃO, Izabel Cristina Pinheiro; GRASSI DE GOUVEIA, Lúcio. *Novo Código de Processo Civil Comentado, Tomo III – arts. 771 a 1072*. São Paulo: LUALRI editora, 2017. p. 211)

³⁶ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*, 16ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1424

de pagamento junto ao órgão empregador de alimentos fixados em 25% de seus rendimentos brutos obtidos a qualquer título. Nesses termos, entendeu o Tribunal que:

“Em que pese constar do termo respectivo que o valor seria descontado em folha de pagamento junto ao Órgão empregador, nada impede que, vindo o Alimentante a aproveitar acréscimo em seus rendimentos advindo de outra fonte pagadora, também sobre estes valores incida o percentual de 25%, tendo em vista que o desconto em folha é apenas a forma de pagamento dos valores devidos, assim determinada porque se mostra mais segura aos Alimentados. (...)

Ora, veja-se que, se assim não fosse, deveria estar explícito no acordo celebrado no feito do divórcio que os 25% incidiriam sobre aquela fonte pagadora especificamente, e não apenas dispor sobre a forma de pagamento”³⁷.

A decisão é importante porque destaca que não há vinculação necessária a um determinado empregador com relação ao desconto em folha, esclarecendo que se trata da forma de pagamento da quantia avençada, e que qualquer limitação a esta forma de pagamento – prevista em lei - deverá estar explícita no acordo.

Esta constatação é muito fundamental para se responder à pergunta proposta neste texto, uma vez que a previsão legal é suficiente para tornar exigível o desconto em folha na hipótese de descumprimento do acordo, independentemente de haver previsão expressa no acordo sobre tal forma de pagamento. O que impede a utilização do

³⁷ FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DOS RENDIMENTOS BRUTOS. DESCONTO EM FOLHA. AUMENTO DOS RENDIMENTOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVIDA A INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. 1. Na espécie, os alimentos que são pagos aos Agravantes, pelo Agravado, foram objeto de acordo entre as partes, tendo elas estabelecido que este último pagaria àquelas a importância de 25% de seus rendimentos, obtidos a qualquer título. Assim, em que pese constar do acordo que o aludido valor seria descontado em folha de pagamento junto ao Órgão empregador, nada impede que, vindo o Alimentante a aproveitar novo acréscimo em seus rendimentos advindo de outra fonte pagadora, também sobre estes valores incida o percentual de 25%, tendo em vista que o desconto em folha é apenas a forma de pagamento dos valores devidos, assim determinada porque se mostra mais segura aos Alimentados. 2. A obrigação, que é o pagamento do percentual acordado sobre a totalidade dos rendimentos auferidos, não resta alterada em face de acréscimo remuneratório do Alimentante e não há, portanto, qualquer violação ao título judicial, dotado de liquidez, certeza e exigibilidade. O montante de rendimentos brutos auferido é situação fática, que varia com o tempo, não alterando a certeza e liquidez do título executado para cada parcela a que deva ser aplicada o percentual. Aliás, se o Agravado entende que a manutenção do percentual altera o binômio necessidade-possibilidade, para se perquirir ou investigar o quantum por ele devido aos Agravantes, a via adequada para se aferir a alteração da capacidade econômica do alimentante não é a Execução, mas a ação de revisão de alimentos. 3. Não se verificando que a conduta do Agravado possa amoldar-se a alguma das situações previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, é descabida a aplicação de penalidade por litigância de má-fé. Agravo de Instrumento provido. (TJDF; Proc 0708.51.6.692018-8070000; Ac. 111.8690; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Ângelo Passareli; Julg. 22/08/2018; DJDFTE 29/08/2018).

expediente é a previsão expressa no acordo de que não haverá desconto em folha de pagamento.

Em um caso interessante julgado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, o acordo de alimentos foi alterado de ofício pelo juízo de primeiro grau para alterar a forma de pagamento e a base de cálculo do débito alimentar, considerando a realidade dos fatos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Ação de alimentos e guarda. Realização de acordo em audiência de conciliação, estipulando o valor dos alimentos e determinando o desconto em folha de 15% do valor líquido, calculado subtraindo-se dos rendimentos brutos o valor do imposto de renda, do INSS e o montante do financiamento de imóvel. Renúncia ao prazo recursal com trânsito em julgado. Posterior informação noticiando que o desconto sob a rubrica alegadamente relativa a financiamento, em verdade, trata-se da soma de diversos empréstimos consignados em folha. Alteração do acordo, de ofício, pela julgadora singular, determinando que o valor dos alimentos seja calculado levando-se em consideração o real valor do financiamento e que seja o montante depositado diretamente na conta da genitora do alimentante. Decisão que restou irrecorrida. Pleito do agravante para que o anterior acordo fosse afastado e que fosse decisão agravada que indefere o pedido, em razão da coisa julgada, e determina o arquivamento do feito. Decisão mantida. Em que pese a julgadora singular não pudesse modificar de ofício o que restou acordado, em razão da coisa julgada, a decisão que o fez restou irrecorrida, de maneira que a questão se tornou preclusa. Logo, inviabiliza-se a pretensão de rediscutir a questão.³⁸.

A decisão em comento é bastante interessante porque traz à tona duas discussões bastante complexas sobre os alimentos: 1) a possibilidade de alteração de ofício do valor dos alimentos acordado pelas partes; e 2) o trânsito em julgado da decisão que determina o pagamento de alimentos.

Tais tópicos, entretanto, não serão aprofundados neste trabalho por fugirem ao objetivo traçado. Com relação ao desconto de folha, a decisão é curiosa porque trata de acordo que acabou por ser alterado indevidamente pelo juízo.

Não se pode olvidar que o acordo entabulado pelas partes não pode ser alterado de ofício pelo juízo sem a concordância das partes; além disso, a decisão homologatória

³⁸ TJPR; Ag Instr 1718640-4; Curitiba; Décima Segunda Câmara Cível; Rel^a Des^a Ivanise Maria Tratz Martins; Julg. 23/05/2018; DJPR 06/06/2018; p. 828.

não poderia ser rescindida na fase de cumprimento de sentença por meio de simples agravo de instrumento.

A defesa de incapazes no processo não deve ser realizada pelo juízo, mas sim pelo Ministério Público, de modo que eventual alteração na forma como as partes acordaram sobre como deveria ser feito o adimplemento dos alimentos deveria ser levantada pelas próprias partes ou pelo Ministério Público.

5. Conclusões.

A partir do que foi abordado neste estudo, concluiu-se que é plenamente possível a utilização do desconto em folha de pagamento nas execuções de alimentos decorrentes de títulos extrajudiciais, desde que não haja vedação expressa no acordo celebrado entre as partes.

A solução pacífica de controvérsias tem sido estimulada pelo CNJ e pelo Judiciário não apenas como forma de eliminação dos milhares de processos pendentes de julgamento, mas também porque a solução consensual de conflitos tem maior potencial de pacificação social.

Eventual acordo fruto autocomposição, entretanto, gera às partes um título executivo extrajudicial, que possui forma de execução diversa do cumprimento de sentença. Não obstante, a forma de pagamento da obrigação, no que toca às obrigações de pagar alimentos, não pode ensejar desvantagem ao credor, já que há inequívoco incentivo à solução consensual dos conflitos.

Apesar de os Tribunais não possuírem uniformidade no entendimento a respeito da possibilidade de desconto em folha como forma de adimplemento de alimentos ajustados em acordo extrajudicial, a análise ora realizada leva a pontos de convergência com relação ao tema.

Podem ser extraídas as seguintes conclusões em resposta à pergunta formulada: a) é possível haver o desconto em folha de pagamento de débito alimentar, esteja ele previsto em título executivo judicial ou extrajudicial; b) o fato de não estar expresso no acordo o desconto em folha como forma de adimplemento da verba alimentar não impede que ele seja realizado, no caso de inadimplemento do pactuado; c) a existência de cláusula expressa que vede o desconto em folha impede que tal forma de pagamento da verba

alimentar seja utilizada; d) é vedado ao juízo, de ofício, alterar cláusula de acordo que trata da forma como deve ser realizado o pagamento de alimentos.

6. Referências bibliográficas

ARBS, Paula Saleh. Art. 911. In RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; CARDOSO PANTALEÃO, Izabel Cristina Pinheiro; GRASSI DE GOUVEIA, Lúcio. *Novo Código de Processo Civil Comentado, Tomo III – arts. 771 a 1072*. São Paulo: LUALRI editora, 2017.

CAMARA, Marcelo de Faria. Art. 529. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016

DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições do Direito Processual Civil: volume IV*. São Paulo: Malheiros, 2019.

MADALENO, Rolf. *Manual de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2017

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*, 16ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

TARTUCE, Fernanda. A execução dos alimentos fixados em escritura pública. In: Mirna Cianci; Rita Quartieri; Luiz Eduardo Mourão; Ana Paula Chiovitti Giannico. (Org.). *Temas atuais das tutelas diferenciadas: estudos em homenagem ao professor Donaldo Armelin*. 1ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 207-226.

_____. Comentários aos artigos 911 a 913. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério; APRIGLIANO, Ricardo; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; MARTINS, Sandro; DOTTI, Rogéria (Org.). In *Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: AASP/OABPR, 2015, p. 1.475-1.483.

_____. *Estímulo à autocomposição no Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/m/conteudo/artigos/estimulo-a-autocomposicao-no-novo-codigo-de-processo-civil/17017>. Acesso em 08 jul. 2017

_____. *Mediação nos conflitos civis*. 5ª ed. São Paulo: Método, 2019.

_____. *Processo civil no Direito de Família: teoria e prática*. 4ª ed. São Paulo: Método, 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil 5 – Família*, 18ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2018

www.tjdft.jus.br

www.tjpr.jus.br

www.tjrs.jus.br

www.cnj.jus.br

www.stj.jus.br